ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.770, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA JOVEM EMPREENDEDOR RURAL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Jovem Empreendedor Rural no Município de Boa Vista, com o objetivo de estimular e apoiar jovens residentes na zona rural na criação e desenvolvimento de negócios ligados à agricultura familiar, agroindústria, produção orgânica, turismo rural e demais atividades econômicas do campo.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

– Incentivar a permanência do jovem no meio rural, reduzindo o êxodo para as áreas urbanas;
– Promover a capacitação técnica e gerencial dos jovens para a condução e desenvolvimento de empreendimentos rurais;
– Facilitar o acesso ao crédito e a recursos para investimento em atividades produtivas no campo;
– Fomentar a diversificação das atividades econômicas no meio rural, estimulando a inovação e a sustentabilidade;
– Apoiar iniciativas de sucessão familiar nas propriedades rurais, assegurando a continuidade das atividades agropecuárias e o desenvolvimento rural sustentável.

Art. 3º Poderão participar do Programa jovens entre 16 e 35 anos, residentes na zona rural do Município de Boa Vista, que tenham interesse em desenvolver atividades empreendedoras no campo.

Art. 4º - O Programa Jovem Empreendedor Rural será executado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou órgão equivalente, podendo contar com a parceria de instituições públicas e privadas, cooperativas, associações e organizações do terceiro setor.

Art. 5º O Programa oferecerá aos participantes:

– Cursos de capacitação técnica e gerencial em temas como agricultura familiar, gestão de pequenos negócios, produção agroecológica, turismo rural e comercialização;
– Assessoria técnica especializada para elaboração e execução dos projetos empreendedores;
– Articulação com instituições financeiras e cooperativas de crédito para facilitar o acesso a linhas de financiamento específicas para jovens empreendedores rurais;
– Apoio na participação em feiras, exposições e eventos que promovam a divulgação e comercialização da produção rural local;
– Acompanhamento e monitoramento contínuo dos empreendimentos apoiados, visando garantir sua sustentabilidade e crescimento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo normas complementares para sua execução e critérios adicionais de participação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Boa vista – RR, 16 de dezembro de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.771, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PRAZO MÍNIMO PARA O PROTOCOLO DOS REALTÓRIOS QUADRIMESTRAIS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá protocolar, junto à Secretaria da Câmara Municipal de Boa Vista, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da respectiva audiência pública, os seguintes documentos:

I – Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas da Saúde, conforme previsto no art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas da Educação, conforme previsto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Cada relatório deverá ser acompanhado de versão digital e conter, no mínimo:

I – No caso da Saúde:

a) demonstrativos financeiros da aplicação dos recursos vinculados;
b) metas e indicadores do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde (PAS);
c) justificativas técnicas para eventuais desvios de execução ou alterações programáticas.

II – No caso da Educação:

a) demonstrativos de aplicação dos percentuais mínimos constitucionais e legais;
b) metas e resultados do Plano Municipal de Educação;
c) dados sobre atendimento escolar, infraestrutura, qualidade do ensino e gestão educacional.

Art. 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no art. 1º implicará:

I – o reagendamento da audiência pública;

II – a comunicação formal ao respectivo Conselho Municipal de Políticas Setoriais (Saúde e/ou Educação) e ao Ministério Público;

III – o registro de descumprimento de obrigação legal de transparência e de controle social nos autos da respectiva prestação de contas.

Art. 4º A presente Lei tem natureza procedimental e visa garantir o regular exercício da função fiscalizatória e de controle social da Câmara Municipal, não interferindo na autonomia administrativa do Poder Executivo, nos termos dos artigos 30, 31 e 37 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2025.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista